

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

Processo Administrativo nº 1664/2020/CIGA
Pregão Eletrônico nº 02/2020/CIGA
Registro de Preços
Data da sessão do Pregão Eletrônico: 17/08/2020, às 14:00 horas

JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.985.014/0001-50, com sede social localizada na Avenida Maurilio Biagi, nº 800, sala 905, Bairro Santa Cruz do Jose Jacques, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.020-750, e-mail: governo@movplan.com.br, telefone: (16) 3234-3557, neste ato representada na forma do seu Contrato Social por seus Representantes Legais Sr. Joaquim Gonçalves (portador da Cédula de Identidade RG nº 14.978.400-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 542.276.588-53) e Sra. Eunice Ferraz de Almeida Goncalves (portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.241.254-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 062.666.218-43), vem, respeitosamente, à presença de V. S², com fundamento no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal/88, art. 41 c.c. art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 e, ainda, com base no item 8. do edital, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a competitividade no certame supra referenciados, o que faz pelos motivos de fato adiante consubstanciados.

#### Da Tempestividade

- 1. Inicialmente, é de se destacar a tempestividade da presente impugnação.
- 2. Nos termos do **item 2** do **Edital**, a Impugnante tem o direito de impugnar os termos do edital <u>até o dia 14/08/2020</u>. Confira-se:

#### 2. CRONOGRAMA

- 2.1 Data de início do recebimento das propostas dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões BLL, na página www.bll.org.br (proposta de preço e documentação de habilitação): 06/08/2020.
- 2.2 Último dia para oferecimento de impugnação administrativa do Edital: 14/08/2020.
- 2.3 Último dia para o recebimento das propostas 17/08/2020, às 13:50 horas.
- 2.4. Data da sessão do Pregão Eletrônico: 17/08/2020, às 14:00 horas
  - 3. Portanto, demonstra-se a tempestividade da presente.







#### II. Dos Fatos

4. A presente licitação foi instaurada pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), na modalidade de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, em sistema de registro de preços, para eventuais aquisições de CHROMEBOOKS E DE ESTAÇÕES DE RECARGA MÓVEL, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal — CIGA, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital.

5. Tendo interesse no fornecimento dos chromebooks e de estações de recarga móvel, a Impugnante retirou o respectivo instrumento convocatório. Entretanto, ao analisá-lo, deparou-se com exigência ilegal e descabida que acaba por restringir a competitividade do presente certame, prevista na descrição dos equipamentos constantes dos 1-2.1. do Anexo I - Termo de Referência do Edital, as quais seguem em destaque abaixo:

#### "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

### 1.2 DETALHAMENTO DO OBJETO: DESCRITIVO DA ESTAÇÃO DE RECARGA MÓVEL

# 1.2.1 GABINETE DE RECARGA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS

1.2.1.1 Carrinho composto por estrutura metálica chapa de aço-carbono bitola mínima 22. 1.2.1.2 Laterais, chapéu e base confeccionados em chapa metálica de 0,9 mm de espessura mínima. A construção e o acabamento devem proporcionar segurança ao armário, impedindo o acesso não autorizado ao seu interior. O armário não deve ser "desmontável" a partir de seu exterior. Laterais e/ou portas devem possuir faixa com furos circulares para circulação de ar e ventilação do ambiente interno dos compartimentos através de coolers

1.2.1.3 02 portas de abrir dianteiras e 1 traseira, sendo, 2 para acesso aos equipamentos e 1 para acesso às fontes de alimentação e disjuntor, embutidas no corpo do armário, executadas em chapa metálica na cor cinza ou preta de 0,9 mm de espessura mínima, contendo bandeja organizadora de cabos e fontes para melhor acomodação. A porta de acesso às fontes de alimentação e disjuntor deve possuir condições de ser desmontada para melhor condições de trabalho e organização, com fechamento único não desmontável por fora. Portas dianteira com fechadura cremona travando em cima e embaixo ao mesmo tempo, desmontável se necessário quando aberta, para evitar acidentes em sala de aula.

1.2.1.4 Dotado de 4 rodízios com garfo fabricado em chapa de aço estampada, com dupla pista de esferas, acabamento zincado, eixo da roda parafusado. Rodas de 5" de diâmetro em borracha termoplástica extra macia, sendo 2 rodízios com freio e 2 sem freio, fixados na base e que permitem o deslocamento do carrinho; Base com prateleira central permitindo duas divisões para separadores verticais entre os equipamentos, contendo borracha para proteção e evitar balanço no movimento

1.2.1.5 O carrinho deverá estar preparado para transportar no mínimo 35 equipamentos de forma que estes fiquem corretamente acomodados em seus compartimentos. Capacidade para armazenamento em cada compartimento para equipamentos com dimensões máximas de até 340x260x35mm, capa externa e alça de transporte;



### **JEYTECH**

- 1.2.1.6 As divisórias dos equipamentos devem permitir acomodar equipamentos do tipo Chromebooks e outros equipamentos no sentido vertical.
- 1.2.1.7 Acabamento das partes metálicas através de banho desengraxante à quente, por meio de imersão a 120 oC e tratamento antiferruginoso de proteção, com pintura confeccionada com tinta epóxi pó, híbrida, polimerizada em estufa a 180 oC, formando uma camada mínima de 50 microns de espessura, atendendo-se a todos os critérios de preparação, tratamento e tempo de cura recomendados pelo fabricante da tinta empregada, de forma que o resultado atenda as exigências previstas nas normas da ABNT na cor cinza ou preta; Processo de solda pelo sistema Mig em todo o conjunto onde houver necessidade;
- 1.2.1.8 02 alças nas partes laterais do Carrinho, para facilitar o manuseio e deslocamento do mesmo, confeccionado em tubo de aço de 1", soldadas/fixada à estrutura do carrinho; Dotado de sistema interno de alimentação de energia no sentido horizontal para os equipamentos, com proteção contra curto-circuito e sobrecarga de corrente elétrica, através de 01 circuito elétrico, composto por 1 disjuntor e fiação interna mínima de 2,5 mm em secção transversal e 2 calhas com no mínimo 18 tomadas elétricas cada (mínimo de 36 tomadas no total), para armazenamento e carga das fontes de alimentação em conformidade com o novo padrão brasileiro tipo 2P+T segundo a norma ABNT NBR 14136, instaladas em compartimento próprio, aparafusada pelo lado interno do carrinho. A fiação elétrica deve ser organizada através de eletrodutos antichamas por medida de segurança. Sistema de Exaustão de Calor Interno através de dois coolers e perfuração nas laterais. Deve conter lâmpada de LED interno, para melhor condições visuais na organização.
- 1.2.1.9 O carrinho deve conter sistema elétrico interno em compartimento próprio chaveado na face posterior do carrinho com dispositivos de segurança contendo as seguintes especificações;
- 1.2.1.10 Capacidade para fornecer alimentação elétrica 127v ou 220v VAC, simultaneamente aos 36 equipamentos, com carga total de **10 Amperes** ou 1.270Watts em 127v ou 2.200Watts em 220v.
- 1.2.1.11 **01 Disjuntor tipo DIN** para todas as tomadas para ligar os equipamentos, considerando cada tomada com potência máxima de 36,32W; com fiação interna mínima de 2,5mm2 (secção transversal);
- 1.2.1.12 **Réguas com 18 tomadas** independentes que podem ser trocadas sem afetar o sistema central de energia, sendo assim de fácil manutenção em caso necessário
- 1.2.1.13 O módulo permite conexão com a rede pública de energia elétrica através de **plug** de engate rápido 10A, no novo padrão brasileiro padrão 2P+T segundo a norma ABNT NBR 14136, com cabo flexível PP 3 fios com 3x0,75mm2 de seção mínima, sem emendas, fios elétricos desencapados, partes cortantes, pontiagudas ou aquecidas, ou qualquer outro item que possa provocar ferimentos, choque elétrico ou queimaduras, é instalado em local seguro. O cabo de energia tipo Power Cord com 3 metros de comprimento acompanha o Carrinho;
- 1.2.1.14 O equipamento permite operação em ambientes com temperatura variável entre 10 oC e 65 oC, e umidade relativa do ar variável de 20% a 90%; Dimensões do carrinho: largura mínima: 700 x 850 x 600 mm. (considerando rodízios, alças de transporte e suporte de cabos).
- 6. Frisa-se que os itens acima foram objeto de pedido de esclarecimento, os quais estão aguardando a devida resposta pelo ilustríssimo Sr. Pregoeiro.



#### II.1. Quanto à ausência de informações

7. Como pode ser verificado do instrumento convocatório, não constam informações de extrema relevância, as quais deveriam constar do edital, conforme determina o art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

8. É muito importante que os licitantes interessados tenham acesso à todas as informações necessárias para correta elaboração de sua proposta e de seus preços, bem como para que consigam atender efetivamente ao que determina a legislação.

9. Tal se aduz ante a ausência da disposição, no preâmbulo do edital, do Decreto referente ao Registro de Preços (Decreto nº7.892/2013) haja vista a ausência de previsão sobre a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, regras sobre adesão e prazos de pagamento.

10. Neste sentido é o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da

União):

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).

(Acordão 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)"

#### II.2. Quanto às especificações técnicas

11. Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada de carrinhos e estações de recarga e transporte de dispositivos móveis, veio inserir no rol de especificações técnicas e estruturais, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela Lei 8.666/93, o que, caso não seja revisto, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas, inclusive a Impugnante.

12. Os objetivos e características de um carrinho e estação de recarga e transporte de dispositivos móveis são, nada mais, do que as seguintes:

- Acomodar, de forma segura, os equipamentos em seu interior;
- Ser resistente, estável e inviolável, fabricado com materiais resistentes e sistema de montagem que impossibilitem acesso a seu interior sem as respectivas chaves para abertura das portas;
- Ser de fácil locomoção, com características estruturais que não ofereçam riscos acidentais a seus usuários, em dimensões que possibilitem passarem sem esforço por portas comuns;
- Possuir um sistema de entrada e distribuição interna de energia para as fontes de alimentação dentro dos padrões normativos do INMETRO e demais institutos de segurança. Deve ser fabricado com materiais e componentes elétricos dentro das normas e padrões de segurança contra fatores internos e externos e dos usuários;
- Deve fornecer energia elétrica capaz de recarregar de forma segura e confiável as baterias dos dispositivos nela conectados; e,





- Devem atender as necessidades peculiares de cada projeto, como dimensões adequadas de compartimentos internos (em função dos equipamentos que serão ali acomodados), funcionalidades particulares de mobilidade ou qualquer outra necessidade particular que envolva melhoria funcional necessária ao projeto.
- 13. Assim, se um carrinho e estação de recarga e transporte atende a esses quesitos, não importa com que material ele é revestido ou possui em sua construção interna e externa, desde que os mesmos cumpram com a segurança e rigidez mantendo a inviolabilidade interna do carrinho e estação de recarga.
- 14. Se o carrinho de recarga e transporte tem sua estrutura revestida de aço carbono, alumínio, polímero composto, laminado estrutural fenólico de alta pressão, aço inoxidável, titânio, fibra de carbono ou outro material qualquer que atenda as características de resistência, segurança, estabilidade, inviolabilidade e outros quesitos citados acima, deve ser aceito como concorrente habilitado em qualquer processo licitatório.
- 15. <u>A exigência de carrinhos revestidos por determinado material</u> deve se dar em função da necessidade de resistência, segurança interna e inviolabilidade, o que não é o caso.
- 16. Na presente situação, não há exigência fundamentada para a limitação do material.
- 17. Observe que a situação aqui tratada merece análise cautelosa e específica pois a manutenção da exigência supramencionada <u>EIVARÁ O PRESENTE PROCESSO</u> <u>LICITATÓRIO DE NULIDADE.</u>
- 18. <u>Tal exigência torna-se abusiva, visto que não atende ao melhor interesse da Administração Pública</u>, o que é inaceitável e configura *direcionamento*, além de infringir os princípios que regem o processo licitatório, conforme será melhor exposto nos tópicos abaixo.

#### III. Do Direito

- 19. Feitas as considerações acima, observa-se que o Edital é contrário ao ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim, de correções.
- 20. Conforme se extrai das previsões constantes do **Edital**, o critério de julgamento adotado neste certame é o do menor valor global, observadas as condições definidas no **Edital** e nos **Anexos**.
- 21. Contudo, considerando que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando, até mesmo, que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.
  - 22. De plano, oportuno mencionar o art. 2º do Decreto nº

7.174/2010:





"Art. 2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e

III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação."

23. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido — cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."

( Decisão 819/2000 — Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."

(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

24. Em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, os contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar na licitação, sob pena de invalidade, a finalidade de proporcionar aos contratos da administração, a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias, assegurando assim, sua licitude.

25. Neste sentido, salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

"o acatamento aos princípios mencionados empece — ou ao menos forceja por empecer — conluios inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o princípio da igualdade ."





26. Desta forma, resta claro que o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, sendo sempre exigível a realização do procedimento licitatório, com a finalidade de afastar o arbítrio e o favorecimento.

27. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração.

(STJ-Pleno-MS nº 5.602/DF- Rel. Min. Presidente Américo Luz, DJE 04/02/1998)".

28. As licitações e contratos públicos devem ser prestigiados com <u>bom senso</u> e <u>prudência</u>. Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15<sup>2</sup> edição:

#### "2.4) A mitigação do formalismo pela jurisprudência

A matéria tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmos vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados do direito."

29. Outrossim, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é cediço quanto a proibição dos agentes públicos de frustrarem caráter competitivo da licitação, bem como prever qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

30. A continuidade deste processo, da forma como está, culminaria a um só tempo em desrespeito aos princípios básicos da <u>legalidade</u>, da <u>competitividade</u> e da <u>seleção</u> <u>da melhor proposta</u>, que é o interesse maior de toda licitação.

31. Neste esteio de ideias, válido ressaltar que existe vedação legal expressa quanto a características exclusivas, esculpida nos artigos 3º, § 1º e 7º, §5º da Lei 8.666/93:







§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 7º [...]

.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

32. Assim sendo, temos que a Administração não pode simplesmente ignorar a legislação, uma vez que está adstrita a realizar única e tão-somente aquilo que ela autoriza, conforme preconiza o *Princípio da Legalidade*. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (in Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 42)

33. Nesta esteira de raciocínio, dúvida não há que a legislação veda a inclusão de condições desnecessárias ou inadequadas, que acabam por restringir a competitividade e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta os agentes da Administração Pública a se absterem "de incluir nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame" (Acórdão nº 1547/2008 – Plenário).

35. É sabido, também, que o edital deve conter <u>REQUISITOS</u> <u>MÍNIMOS</u>, requisitos estes que encontram limite no interesse público e deste entendimento não nos parece divergir o mestre Hely Lopes Meireles, em sua clássica obra "Licitação e Contrato Administrativo" onde assim nos ensina:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com <u>EXIGÊNCIAS INÚTEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO, MAS COM DESTINO CERTO A DETERMINADOS CANDIDATOS.</u> Esta é a forma mais insidiosa de desvio de Poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o <u>JUDICIÁRIO TEM ANULADO EDITAIS</u> e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, <u>mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração"</u>.





36. Da mesma forma, o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1965, Art.4º, inciso III, "b") estará viciado, por ofensa ao art. 3°, § 1°, incisos I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que <u>DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO</u>." ("Concorrência Pública", RDA 80/395).

37. Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 491:

"(...)Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais."

"somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

#### 38. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa)."

39. Ante todo o exposto acima, face à extensa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

#### IV. Da Conclusão e Pedido

40. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante <u>requer</u>, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se:

a) a <u>SUSPENDER A SESSÃO</u> do Pregão Eletrônico agendada para o dia 17/08/2020, às 14:00 horas;



## JEYTECH |

- a REFORMULAÇÃO DO ITEM DO EDITAL que exige: "(...)em chapa metálica de 0,9 mm de b) espessura mínima."; "(...) executadas em chapa metálica na cor cinza ou preta de 0,9 mm de espessura mínima,(...) 02 portas frontais e 1 porta traseira (...) fechadura cremona, (...)"; "(...) Rodas de 5" de diâmetro em borracha termoplástica extra macia, (...) Base com prateleira central permitindo duas divisões para separadores verticais entre os equipamentos, contendo borracha para proteção";"(...) dimensões máximas de até 340x260x35mm(...)"; "(...)As divisórias dos equipamentos devem permitir acomodar equipamentos do tipo Chromebooks e outros equipamentos no sentido vertical. "02 alças nas partes laterais do Carrinho, para facilitar o manuseio e deslocamento do mesmo, confeccionado em tubo de aço de 1", soldadas/fixada à estrutura do carrinho; - Dotado de sistema interno de alimentação de energia no sentido horizontal para os equipamentos(...) Deve conter lâmpada de LED interno (...)"; "(...)com carga total de 10 Amperes(...)"; "01 Disjuntor tipo DIN(...)"; "Réguas com 18 tomadas(...)"; "O módulo permite conexão com a rede pública de energia elétrica através de <u>pluq de enqate rápido</u> 109(...) O cabo de energia tipo Power Cord(...)" a fim de que passe a constar "Construído em chapa de aço carbono e/ou de alumínio composto ou qualquer outro material resistente como laminado estrutural composto de resina Fenolmelamínico de alta pressão, com espessura mínima de 0,90mm para conferir resistência mecânica ao conjunto" e também exigir que deve ser garantida, pela licitante, a segurança, estabilidade, resistência e inviolabilidade do bem.
- c) a <u>REABERTURA DO PRAZO</u>, em atenção ao art. 21, § 4º que estabelece que "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

41. Na hipótese inesperada de indeferimento da presente Impugnação, requer-se que a faça subir à autoridade superior competente para que a mesma externe seu digno entendimento, tornando-se autoridade responsável pelo ato aqui impugnado.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de agosto de 2020.

JETTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA.

Alexandre Guilhermino Pétersen

Cpf: 028.312.858-52

Representante

71.985.014/0001-50

JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDÁ

Av. Maurilio Biagi, 800 Sala 905 Santa Cruz do José Jacques CEP 14020-750

RIBEIRÃO PRETO - SP 🔃

